



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12898.001651/2009-95
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.252 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIOBROKER LORENTZEN, PLATOU & FIGUEIREDO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E DA DIVERGÊNCIA

Somente deve ser conhecido o Recurso Especial quando restar comprovado que, em face de situações análogas, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-003.453, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O Auto de Infração (DEBCAD nº 37.145.958-3) lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, decorre da infringência ao art. 32, IV, § 3 e § 5º da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, na redação da MP nº 449, de 04/12/2008, convertida posteriormente na Lei 11.941/2009, c/c art. 225, IV, e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99. O valor total do lançamento é de R\$ 2.658,36.

O auto de infração foi impugnado, às fls. 90/95.

Em 26/11/2012, a DRJ, no acórdão nº 12-50.918, às fls. 168/173, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 178/181.

Em 19/03/2014, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 186/190, exarou o Acórdão nº 2401-003.453, de relatoria do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para excluir do cálculo da multa o levantamento PRP – PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.
INFRAÇÃO

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

PROCESSOS CONEXOS. JULGAMENTO DE AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. REFLEXO NO JULGAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O resultado do julgamento do processo em que se exige a obrigação principal deve ser aplicado na apreciação do processo conexo que trata de descumprimento da obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em 02/07/2014, às fls. 191/200, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Obrigação acessória – possibilidade ou não de se invocar decisão administrativa não transitada em julgado em processo decorrente**. Arguiu a União que o colegiado dera provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, sob o fundamento de que o presente lançamento deveria seguir a mesma sorte do processo principal, no qual a esta Turma, deu provimento ao recurso voluntário

do contribuinte para excluir da apuração o levantamento PRP - PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ocorre que no processo principal a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com o objetivo de reverter aquela decisão. O recurso se encontra pendente de julgamento, de maneira que a decisão recorrida ainda é passível de revisão. Portanto, a decisão administrativa proferida naquele processo, por não ser definitiva e não ter transitado em julgado, não poderia ser utilizada como fundamentação para o cancelamento da exigência. Alegou, ainda, que os paradigmas analisaram caso idêntico ao presente, e concluíram que **não subsiste tributação reflexa apenas quando a tributação principal for afastada por decisão administrativa definitiva**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 202, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: **Obrigação acessória – possibilidade ou não de se invocar decisão administrativa não transitada em julgado em processo decorrente.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 204, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 228/234, arguiu, **preliminarmente**, falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos pela União.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, merece algumas considerações.

O Contribuinte alega em sede de contrarrazões que o Recurso apresentado pela Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

O exame de admissibilidade manifestou pelo conhecimento do recurso sob os seguintes fundamentos:

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

“PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFERECIMENTO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. CLÁUSULAS DIFERENCIADAS.

AFASTAMENTO DA NORMA DE ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições da empresa para plano de previdência privada disponível a todos os seus empregados e dirigentes não se submete a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que no plano haja cláusulas diferenciadas para determinados grupos de trabalhadores. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A Fazenda Nacional considera que a decisão recorrida divergiu do paradigma descrito a seguir:

Processo nº 12898.001647/2009-27 Despacho n.º **2400-804/2014 S2-C4T1** Fl. 22 “(...) *PREVIDÊNCIA PRIVADA. Para a isenção de contribuição sobre os valores relativos ao benefício de previdência privada, é necessário que a cobertura oferecida abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte.*”(AC 2302-00.074).

Destaca o seguinte trecho do paradigma:

“É também de se atentar que a norma isentiva é clara ao dizer que o benefício deve ser concedido a todos os funcionários para não integrar o conceito de salário, o que deve ser interpretado de forma literal (art. 111, II do CTN), pois as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas. (...) Por fim, entendo que o plano de previdência privado ofertado aos diretores não empregados, gerentes e chefes de departamento se configurou em parcela remuneratória, passível de incidência contributiva previdenciária porque a cobertura relativa ao mesmo não foi estendida a todos os demais empregados da notificada, revertendo - se num ganho salarial para os beneficiários.”

Pondera que, enquanto o acórdão recorrido considerou cumprido o requisito da norma isentiva, mesmo havendo grande disparidade entre os benefícios fornecidos aos gerentes e àqueles a que faziam jus os ocupantes dos demais cargos, o paradigma consigna expressamente que a mesma norma de isenção, 28, § 9º, da Lei nº 8212/91, deve ser interpretada literalmente quanto ao requisito da total abrangência da cobertura dos empregados e dirigentes.

Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.

De fato, o paradigma entendeu que, para a isenção de contribuição sobre os valores relativos ao benefício de previdência privada, é necessário que a cobertura oferecida abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

O acórdão recorrido, por sua vez, afastou a tributação sobre a verba paga a título de previdência privada, concluindo que a LC n.º 109/2001 não apresenta qualquer vedação à instituição de cláusulas que beneficiem determinado grupos de empregados.

Contudo, entendo que o referido exame deixou de analisar atentamente a similitude fática que autorizaria a análise da divergência a qual é fundamental para o conhecimento do recurso especial.

Isso por que o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, enquanto o acórdão recorrido trata de meras diferenças entre os planos oferecidos o paradigma trata do não oferecimento de plano nenhum.

A diferença de planos oferecidos aos empregados não se equipara ao não oferecimento de nenhum plano aos empregados. Motivo pelo qual não podemos afirmar que o colegiado do paradigma se manifestaria de forma divergente caso estivesse julgando o processo do acórdão recorrido.

Ainda, para tratar da divergência reconhecida **Obrigação acessória – possibilidade ou não de se invocar decisão administrativa não transitada em julgado em processo decorrente, seria necessário que ambos os processos: recorrido e paradigma, discutissem obrigação principal e acessória, o que não ocorre no presente caso.**

Diante do exposto voto por não conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes